



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.180-000.826/85-14

VLDS

2.º	PUBLICADO N.º	U.
	D. 06 / 06	19 86
	Rubens	

Sessão de 10 de dezembro de 1985

ACORDÃO N.º 202-00.780

Recurso n.º 77.107
Recorrente PEDREIRA PARANAÍBA LTDA.
Recorrida DRF EM GOIÂNIA - GO

IUM - ISENÇÃO - O direito à isenção instituída pelo D.L. nº 1.412/75 subordina-se à comprovação de que a substância mineral destina-se, efetivamente, à obra contemplada naquele diploma legal. Verificado o atendimento da condição, eventuais inobservâncias de obrigações acessórias não obstam a concessão do benefício. No entanto, descabe o favor, quando os adquirentes (Prefeituras) não discriminam especificadamente a aplicação das substâncias minerais compradas com isenção. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDREIRA PARANAÍBA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para considerar isentas as substâncias minerais destinadas às obras públicas, tanto as realizadas pela Prefeitura, como pelas construtoras, referidas ao voto do relator. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE, que negava provimento.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1985

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

JOSE LOPES FERNANDES - RELATOR

OLEGÁRIO SILVEIRA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 16 JAN 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, PAULO IRINEU LORTES, MARIA HELENA JAIME, EUGÊNIO BOTINELLY SOARES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.180-000.826/85-14

Recurso n.º: 77.107
Acordão n.º: 202-00.780
Recorrente: PEDREIRA PARANAÍBA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A fiscalização instaurou o procedimento de fls. 12/17 contra PEDREIRA PARANAÍBA LTDA. por infração dos arts. 12, inciso II, e 15 do RIUM, aprovado pelo Decreto nº 66.694/70, ao constatar que a citada firma, no período de abril de 1980 a setembro de 1984, deixara de lançar nas notas fiscais discriminadas nos quadros demonstrativos de fls. 4/15, o imposto devido, no valor de Cr\$10.110,050, sobre a saída de pedras britadas marroadas, beneficiando-se indevidamente da isenção constante do Decreto-lei nº 1.412/75.

A autuada impugnou a exigência, alegando que:

- o citado D.L. nº 1.412/75, que alterou o de número 1.039/69, dando nova alteração ao inciso II do seu art. 12, isentou a extração de substâncias minerais destinadas ao emprego efetivo na construção e conservação de estradas de rodagem e de ferro, de aeroportos, túneis, barragens e outras obras semelhantes, incluindo entre estas últimas, o asfaltamento de ruas, canalização de córregos, redes pluviais, meio-fio, etc.

- no período indicado na autuação, a Impugnante vendeu brita e pedras marroadas a prefeituras municipais e construtoras do Estado de Goiás, conforme relaciona, com a indicação de metragem cúbica, anexando certidões referidos órgãos públicos, como prova do emprego das substâncias minerais em obras suas, com a destinação prevista na isenção invocada;

Car. D.

segue-

Processo nº 10.180-000.826/85-14

Acórdão nº 202-00.780

- a Prefeitura de Itumbiara, por duas vezes consecutivas, em 1983 e 1984, decretou estado de calamidade pública, devido a enchentes do Ribeirão Trindade que divide a cidade ao meio, destruindo a sua canalização, causando enorme prejuízo à população e à municipalidade, o que explica a grande aquisição de brita e pedras marroadas pela edilidade local.

Seguem anexadas certidões da Prefeituras do Estado de Goiás e Minas Gerais indicando a metragem cúbica das substâncias minerais adquiridas e sua destinação a obras públicas realizadas nos municípios (fls. 322/338). Também estão juntas: a) autorização de serviços por Furnas Centrais Elétricas (construção de obras de arte corrente nas estradas vicinais do reservatório da Usina Hidroelétrica de Itumbiara - fls. 386/389); consórcio entre a Construtora Queiroz Galvão e ECCON-Engenharia Civil e Consultoria Ltda. na execução de obras no contrato de empreitada para construção de pontes de concreto armado na relocação da Rodovia GO-210, também na área do reservatório da Hidroelétrica de Itumbiara (fls. 390/408); c) contrato de execução de obras por empreitada entre a Saneamento de Goiás Ltda. e Goiás Construtora Ltda. para obras no sistema de abastecimento de água da Prefeitura de Água Limpa (fls. 409/414).

Prestando a informação regulamentar, a fiscalização ressalta que a documentação apresentada pela autuada não é hábil para comprovar o efetivo emprego das substâncias minerais nos termos da isenção pleiteada. Insiste em que as notas fiscais relacionadas na autuação estão em desacordo com as exigências legais, omitindo a indicação das obras e o seu endereço, em que as britas e pedras marroadas seriam aplicadas, requisitos que os documen-tos apresentados não suprem.

A Delegacia da Receita Federal em Goiânia, GO, julgou procedente a ação fiscal para determinar o recolhimento do imposto e multa, nas quantias propostas pela autuação inicial, acrescidas dos encargos legais.



segue-

Processo nº 10.180-000.826/85-14

Acórdão nº 202-00.780

Nas razões de recurso a este Conselho, propostas tempestivamente, a Recorrente contesta a argumentação fiscal , alegando:

- quando fornece substâncias minerais às empreiteiras, tem à mão o contrato em que se especifica o tipo de obra em que a brita vai ser usada, pelo que pode ajuizar se é o caso da isenção do D.L. nº 1.412/75;

- as certidões fornecidas pelas Prefeituras adquirentes revestem-se de fé pública e indicam pormenorizadamente o tipo de obra em que foi empregada a brita, bem como a sua localização, como exige a fiscalização;

- no caso da Prefeitura de Itumbiara, não houve concorrência pública para a aquisição de brita, pois lei municipal dispensa da exigência na hipótese de existir somente uma fornecedora na cidade, sendo precisamente o caso da Recorrente;

- nas notas fiscais emitidas para a EGCEN-Engenharia Civil e Consultoria Ltda. está mencionado como endereço a cidade de Buriti Alegre onde a Construtora Queiroz Galvão criou um consórcio com a firma, para a construção de pontes nos rios Corumbã e Piracanjuba e os córregos do Mosquito e Laranjeira, na Rodovia GO-210, entre o trecho Marzagão e Buriti Alegre;

- o contrato celebrado entre a SANEAGO e a Construtora Goiás Ltda. visou a construção de reservatório de água semi-enterrado, obra incluída na isenção legal;

- finalmente, diz que nos termos da IN-SRF nº 22/73, se exige que as notas fiscais sejam de sub-série distinta, com a expressão "Isenção do Imposto", requisitos que a Recorrente cumpriu, como se pode constatar no processo no exame das notas apreendidas.

É o relatório.



segue-

Acórdão nº 202-00.780

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO JOSÉ LOPES FERNANDES

Discute-se no processo o alcance da isenção legislada através do Decreto-lei nº 1.038/69, precisamente o seu art. 12, inciso II, com a redação que lhe deu o Decreto-lei número 1.412/75, verbis:

"II - A extração de substâncias minerais destinadas a emprego efetivo na construção e conservação de estradas de rodagem e de ferro, de aeroportos, túneis, barragens e outras obras semelhantes, ainda que submetidas às operações referidas nos incisos I e II do § 1º do art. 2º deste Decreto - lei."

A abrangência da expressão "e outras obras semelhantes" referida no dispositivo legal foi interpretada pelo Normativo CST nº 33/76, no seguinte passo:

"5 - A expressão "outras obras semelhantes" citada no texto legal, deve ser entendida restritivamente por estar inserida em dispositivo isencional; todavia, pelo próprio sentido literal, terá de abranger obras diversas das citadas, aplicando-se a isenção, também, às substâncias minerais que forem empregadas na construção e conservação de oleodutos, gasodutos, adutoras, canais, portos, quebra-mares, obras de correção e alteração de leitos de rios, todas de interesse nacional e, normalmente, de iniciativa do poder-público, em virtude do seu elevado porte, bem como aquelas substâncias minerais empregadas em pontes, viadutos, muros de arrimo e de sustentação de aterros ou cortes, quanto necessários à viabilidade técnica das obras que gozem do favor isencional.

Por sua vez, o Ato Declaratório CST nº 36/76 esclareceu que estão abrangidas pela isenção sobrevinda com o D.L. nº 1.412/75 as substâncias minerais destinadas a emprego efetivo e direto em obras de construção, pavimentação e conservação de vias urbanas."



segue-

No mesmo sentido, resolveram os Acórdãos números 62.219 e 60.390 deste Conselho (1a. Câmara) este último assim ementado:

"TUM - ISENÇÃO - O direito à isenção instituída pelo D.L. nº 1.412/75 subordina-se à comprovação de que a substância mineral destinou-se, efetivamente, à obra contemplada naquele diploma legal. Verificado o atendimento da condição, eventuais inobservâncias de obrigações acessórias não obstam a outorga do benefício. Recurso provido. Decisão unânime."

Indicados estes precedentes, com os parâmetros fixados para o reconhecimento da isenção, vejamos neste processo os casos de saídas de substâncias minerais que se enquadram no benefício.

As notas fiscais apreendidas são de sub-série distinta e mencionam a isenção do D.L. nº 1.412/75, não especificando a obra a que se destina a brita ou pedra marroada e a sua localização.

No entretanto, das certidões de fls. 322/338, gozam da isenção as substâncias que pela sua destinação explicitamente indicada se identificam como obras de construção de ruas e avenidas, praças (vias urbanas) incluindo o meio-fio, assim como a construção de pontes, aeroporto, parque agropecuário, realizadas pelas Prefeituras de Aloândia, Água Limpa, Caldas Novas, Centralina, Goiatuba, Itumbiara, Monte Alegre, Panamã, Prata e Quirinópolis.

Quanto às aquisições feitas pela CONSIL e pelo consórcio ECCON e Construtora Queiroz Galvão Ltda. e pela Construtora Goiás Ltda., as duas primeiras com a empresa Furnas Elétricas S.A. contrataram a construção de obras de arte em estradas vicinais e relocação da Rodovia GO-210, na área do reservatório da Usina Hidroelétrica de Itumbiara, a última firma se encarregou da construção de reservatório de água semi-enterrado,

Ca. N.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.180-QQQ.826/85-14

Acórdão nº 202-00.780

todas estas obras amparadas pela isenção quanto ao material nelas empregado (brita e pedra marroada).

Já as obras a que se referem as certidões dos municípios de Buriti Alegre, Bom Jesus, Canápolis, Cachoeira Dourada e Joviânia embora incluem construções que gozariam da dispensa do imposto, as substâncias nelas empregadas não estão discriminadas, de modo a separá-las de outras obras que não se amparam na isenção, não se podendo apropriar o material que estaria atingido pelo favor legal.

Nestas condições, dou provimento em parte ao recurso para considerar isentas as substâncias minerais destinadas às obras públicas, segundo o especificado neste voto, sejam aquelas realizadas pelas Prefeituras explicitamente nominadas, sejam aquelas realizadas pelas construtoras também aqui referidas.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1985

Jose Lopes Fernandes
JOSE LOPES FERNANDES

Paes